

PORTARIA Nº 1.163 DE 18 DE JULHO DE 1991 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 19/07/1991)

Alterada pela Portaria nº 1.371/91.

A Portaria nº 1.165/91, com efeitos a partir de 23/07/91, aprova os novos valores do IPVA, constantes dos Anexos 01 a 12, para o exercício de 1991.

Revogada pela Portaria nº 1.640/91.

Aprova as Tabelas de valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativas a veículos terrestres, para o exercício de 1991, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aprovado pelo Decreto nº 32.785, de 30 de dezembro de 1985, com as, alterações posteriores e,

- considerando os preços do mercado de veículos pesquisados em classificados de jornais e publicações especializadas;
- considerando estudos realizados sobre valores venais de veículos, evolução inflacionária e prática do IPVA de outros Estados;
- considerando as novas alíquotas do imposto definidas pelo Decreto nº 4.335 de 28/12/90;
- considerando as distorções verificadas nas Tabelas de Valores do IPVA, nos exercícios anteriores,

RESOLVE

Art. 1º Revogado.

Nota: O "caput" do art. 1º foi revogado pela Portaria nº 1.165, de 22/07/91, DOE de 23/07/91, efeitos a partir de 23/07/91.

Redação original, efeitos até 22/07/91:

"Art. 1º Aprovar os valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, constantes dos anexos 01 a 12, a serem pagos pelos proprietários de veículos em 1991."

§ 1º Os valores do IPVA constantes dos anexos de que trata este artigo, serão convertidos em Unidades Padrão Fiscal do Estado da Bahia - UPF/BA, tomndo-se como base o seu valor vigente no mês de julho/91.

§ 2º Os valores do IPVA expressos em UPF-BA, serão reconvertisdos em cruzeiros, na data do pagamento, tomndo-se como base o seu valor no mês anterior ao do início do prazo de licenciamento, à exceção do IPVA relativo aos veículos com placas terminadas em 1 e 2, cuja reconversão far-se-á com base na UPF-BA do próprio mês de julho/91.

Nota: A redação atual do § 2º do art. 1º foi dada pela Portaria nº 1.371, de 20/09/91, DOE de 21 e 22/09/91, efeitos a partir de 21/09/91.

Redação original, efeitos até 20/09/91:

"§ 2º Os valores do IPVA expressos em UPF-BA, serão reconvertidos em cruzeiros, na data do pagamento, tomando-se como base o seu valor no mês anterior ao de vencimento do licenciamento."

§ 3º Os valores do IPVA constantes dos anexos de que tratam este artigo, para marcas e modelos de veículos inexistentes nos respectivos anos, não deverão ser considerados.

§ 4º Qualquer inclusão, exclusão ou alteração de marcas/modelos de veículos automotores terrestres, com os respectivos valores do IPVA, somente poderá ser feita através de Portaria da Secretaria da Fazenda, por solicitação do DETRAN-BA."

Art. 2º Os valores do IPVA referentes aos exercícios de 1987 a 1990 serão os constantes das Tabelas para 1991, acrescidos da multa prevista no § 1º do art. 16 do Regulamento do IPVA, se pagos até a data limite para o licenciamento de 1991, de acordo com o algarismo final da placa do veículo.

Art. 3º O imposto é devido por duodécimo ou fração que falte para o término do exercício, nas hipóteses de perda da condição que fundamentava a isenção ou a não incidência, de acordo com os valores previstos nas Tabelas do IPVA em vigor.

Art. 4º Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo ou furto, o imposto será calculado por duodécimo ou fração, considerada a data da ocorrência, não cabendo restituição, entretanto, se a perda ocorrer após o recolhimento do imposto.

Art. 5º O imposto é devido pelo total anual e será exigido seu recolhimento antecipado na hipótese de transferência para fora do Estado, de veículo que, em 1º de janeiro de 1991, encontrava-se licenciado no Estado da Bahia.

Art. 6º No caso de veículo novo de fabricação nacional ou de veículo estrangeiro importado no exercício, o imposto será calculado sobre o valor constante do documento de compra ou de desembaraço aduaneiro, nele incluídos todos os encargos.

Art. 7º O pagamento do imposto será vinculado à renovação anual do licenciamento de veículos terrestres e ocorrerá de uma só vez, em cota única, conforme o seguinte calendário:

I - placas terminadas em 1 e 2 - de 01/7 a 30/08/91

II - placas terminadas em 3 e 4 - de 15/08 a 16/09/91

III - placas terminadas em 5 e 6 - de 17/09 a 16/10/91

IV - placas terminadas em 7 e 8 - de 17/10 a 18/11/91

V - placas terminadas em 9 e 0 - de 19/11 a 18/12/91

Parágrafo único. O vencimento do imposto devido por proprietários de veículos, na ocorrência de alienação, transferência de outra Unidade da Federação e cancelamento do direito de isenção ou da não incidência ocorrerá nos seguintes prazos:

I - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao cadastramento do veículo no órgão de trânsito, se protocolado até o dia 15 (quinze);

II - até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao cadastramento do veículo no órgão de Trânsito, se protocolizado do dia 16 (dezesseis) ao dia 30 (trinta).

Nota: A redação atual do art. 7º foi dada pela Portaria nº 1.371, de 20/09/91, DOE de 21 e 22/09/91, efeitos a partir de 21/09/91.

Redação original, efeitos até 20/09/91:

"Art. 7º O pagamento do imposto será vinculado à renovação anual do licenciamento de veículos terrestres e ocorrerá de uma só vez, em cota única, até o último dia útil do mês correspondente ao algarismo final da placa do veículo, conforme o seguinte calendário:

I - placas terminadas em 1 e 2 - Julho.

II - placas terminadas em 3 e 4 - Agosto.

III - placas terminadas em 5 e 6 - Setembro.

IV - placas terminadas em 7 e 8 - Outubro.

V - placas terminadas em 9 e 0 - Novembro.

§ 1º Revogado

§ 2º Os proprietários de veículos com placas terminadas em 3 e 4, terão o prazo de 15 de agosto a 15 de setembro de 1991, para pagamento do IPVA com base na UPF-BA de julho/91 e demais valores devidos, correspondentes à renovação anual do licenciamento.

§ 3º O vencimento do imposto devido por proprietários de veículos, na ocorrência de alienação, transferência de outra Unidade da Federação e cancelamento do direito de isenção ou da não incidência ocorrerá nos seguintes prazos:

I - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao cadastramento do veículo no órgão de trânsito, se protocolada até o dia 15 (quinze);

II - até o dia 30 (trinta) do mês subsequentes ao cadastramento do veículo no órgão de Trânsito, se protocolado do dia 16 (dezesseis) ao dia 30 (trinta)."

§ 1º Revogado.

Nota: O § 1º do art. 7º foi revogado pela Portaria nº 1.165, de 22/07/91, DOE de 23/07/91, efeitos a partir de 23/07/91.

Redação original, efeitos até 22/07/91:

"§ 1º Os proprietários de veículos com placas terminadas em 1 e 2, terão até o dia 20 de agosto de 1991, para pagamento do IPVA com base na UPF-BA de julho/91 e demais valores devidos, correspondentes à renovação anual do licenciamento."

Art. 8º É facultado ao contribuinte antecipar o recolhimento do imposto, dentro do exercício, hipótese na qual deverá solicitar ao órgão de Trânsito a antecipação, também, do licenciamento do veículo.

Parágrafo único. O vencimento do imposto nos casos de antecipação do

licenciamento, obedecerá aos prazos definidos no § 3º do artigo anterior.

Art. 9º O proprietário ou possuidor de veículo automotor que, após os prazos estabelecidos, transitar com o veículo sem o comprovante do pagamento do imposto, ficará sujeito a multa no valor correspondente a 03 (três) UPF-BA, sem prejuízo de apreensão do veículo e do recolhimento do imposto.

§ 1º O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos estabelecidos, sujeitará o proprietário à multa de 10% (dez por cento) do seu pago, corrigido monetariamente, sem prejuízo dos acréscimos moratórios de:

I - 10% (dez por cento), para atraso de 01 (hum) até 30 (trinta) dias;

II - 20% (vinte por cento), para atraso de 31 (trinta e hum) até 60 (sessenta) dias;

III - 30% (trinta por cento) para atraso de 61 (sessenta e hum) até 90 (noventa) dias;

IV - 1% (hum por cento) por cada mês ou fração seguinte ao atraso de 90 (noventa) dias, cumulado o percentual previsto no inciso anterior, para atraso superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento.

Art. 10. O pagamento do imposto de veículos cadastrados no DETRAN-BA far-se-á através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE/IPVA, impresso em formulário contínuo, a ser emitido exclusivamente por processo eletrônico, conjuntamente com Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, Guia de Recolhimento de Serviços do DETRAN-BA e Bilhete de Seguro DPVAT, que compõe o Documento Integrado de Licenciamento.

§ 1º O pagamento do imposto correspondente aos exercícios de 1987 a 1990, de veículos não cadastrados no DETRAN-BA e de veículos novos poderá ser feito através do modelo do DAE-IPVA aprovado em 1990.

§ 2º As multas por infração à Legislação do Trânsito, extraídas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-BA e pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Bahia - DERBA, deverão ser cobradas através de Notificação de Infração de Trânsito/DAE Mod. 4 - SSP/DETRAN e de Guia de Recolhimento - GR - STC/DERBA, respectivamente.

§ 3º A cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT, somente poderá ser feita pelas agências do BANEBA, dos Bancos Comerciais Estaduais e de outros Bancos conveniados com a FENASEG.

§ 4º O licenciamento dos veículos do interior do Estado efetuado pelas

agências dos Correios, somente estará completo com o pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, devendo o proprietário providenciá-lo após o recebimento do CRLV e Bilhete de Seguro DPVAT, com a quitação do IPVA.

§ 5º O DAE/IPVA dos veículos cadastrados no DETRAN-BA estará disponível apartir do 1º dia útil do prazo para o licenciamento do veículo:

I - na Capital, de acordo com o bairro constante do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;

II - no Interior, de acordo com o Município constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

§ 6º Revogado.

Nota: O § 6º do art. 10 foi revogado pela Portaria nº 1.371, de 20/09/91, DOE de 21 e 22/09/91, efeitos a partir de 21/09/91.

Redação original, efeitos até 20/09/91:

"§ 6º Na Capital, o Documento Integrado de Licenciamento juntamente com os extratos de multas, se houver, estarão disponíveis nas agências do BANEBA, à qual estiver vinculado o veículo, até o dia 20 (vinte) de cada mês."

§ 7º Após os prazos de vencimento estabelecidos no art. 7º a documentação correspondente ao licenciamento estará disponível no Posto Campo Grande do Baneb, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Nota: A redação atual do § 7º do art. 10 foi dada pela Portaria nº 1.371, de 20/09/91, DOE de 21 e 22/09/91, efeitos a partir de 21/09/91.

Redação original, efeitos até 20/09/91:

"§ 7º A partir do 2º (segundo) dia útil após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a documentação correspondente ao licenciamento estará disponível no Posto Campo Grande do BANEBA, pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o mês de licenciamento."

§ 8º No interior do Estado, a documentação correspondente ao licenciamento dos veículos dos Municípios vinculados às agências do BANEBA e dos Correios e Telégrafos credenciadas, estará disponível pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do início do licenciamento estabelecido para cada final de placa.

§ 9º Após os prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o licenciamento de veículos somente poderá ser feito no Posto do BANEBA, no DETRAN-BA, em Salvador.

Art. 11. A documentação correspondente ao licenciamento dos veículos da capital, com placas terminadas em 1 a 4, estarão disponíveis nas agências domiciliadas do BANEBA, nos seguintes prazos:

I - veículos com placas terminadas em 1 e 2, até o dia 14 de agosto de 1991;

II - veículos com placas terminadas em 3 e 4, até o dia 15 de setembro de 1991.

§ 1º A partir das datas acima estipuladas, a documentação dos veículos de que trata este artigo, estará disponível no Posto Campo Grande do BANEB.

§ 2º Somente será cobrada a multa e acréscimos moratórios, previstos no art. 9º, dos veículos que trata este artigo, a partir dos prazos fixados nos §§ 1º e 2º do art. 7º, desta Portaria.

Art. 12. O valor do IPVA será recolhido diretamente pelo proprietário ou responsável, nas agências do Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB e dos Correios e Telégrafos, autorizadas a arrecadar o imposto e licenciar os veículos em 1991.

§ 1º O BANEB arrecadará o imposto na Capital e no Interior do Estado.

§ 2º Os Correios e Telégrafos arrecadarão o imposto somente no Interior do Estado.

§ 3º O DAE - IPVA aprovado em 1990 somente poderá ser recebido pelas Agências do BANEB.

Art. 13. As Multas por Infração à Legislação do Trânsito, extraídas pelo DETRAN e pelo DERBA, cujos extratos estejam em poder do proprietário do veículo, somente poderão ser pagas nas Agências do BANEB.

Art. 14. Nos casos em que a documentação relativa à cobrança do imposto estiver em desacordo com as Tabelas de Valores do IPVA ou não tenha sido emitida, serão concedidos os prazos estabelecidos no parágrafo único do Art. 7º desta Portaria para pagamento do imposto sem a incidência dos acréscimos previstos no Art. 9º .

Nota: A redação atual do "caput" do art. 14 foi dada pela Portaria nº 1.371, de 20/09/91, DOE de 21 e 22/09/91, efeitos a partir de 21/09/91.

Redação original, efeitos até 20/09/91:

"Art. 14. Nos casos em que a documentação relativa à cobrança do imposto estiver em desacordo com as Tabelas de Valores do IPVA ou não tenha sido emitida, serão concedidos os prazos estabelecidos no § 3º do Art. 7º desta Portaria, para o pagamento do imposto sem a incidência dos acréscimos previstos no Art. 9º."

§ 1º Na ocorrência de cobrança do IPVA, em valores superiores aos constantes dos anexos aprovados por esta Portaria, deverá ser solicitada pelo proprietário do veículo, a restituição do valor pago a maior, através de requerimento ao Diretor do Departamento de Administração Tributária.

§ 2º Para efeito de regularização do valor do imposto a pagar, o proprietário do veículo deverá se dirigir ao órgão de Trânsito, que providenciará a emissão de um novo DAE-IPVA.

Art. 15. Todo o fluxo dos documentos de arrecadação e de recursos financeiros decorrentes do disposto nesta Portaria, obedecerá as normas do Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais.

Art. 16. Fica o Diretor do Departamento de Administração Tributária autorizado a expedir as Instruções Normativas necessárias ao perfeito cumprimento desta Portaria.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1991, revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO 01
AUTOMÓVEIS NACIONAIS**

**ANEXO 02
CAMINHONETAS NACIONAIS**

**ANEXO 03
CAMINHÕES E CAVALOS MECÂNICOS NACIONAIS**

**ANEXO 04
ÔNIBUS E MICRO ÔNIBUS NACIONAIS**

**ANEXO 05
MOTOCICLETAS NACIONAIS**

**ANEXO 06
MÁQUINAS AGRICOLAS E IMPLEMENTOS NACIONAIS**

**ANEXO 07
AUTOMÓVEIS IMPORTADOS**

**ANEXO 08
CAMINHONETAS IMPORTADAS**

**ANEXO 09
CAMINHÕES /CAVALOS MECÂNICOS IMPORTADOS**

**ANEXO 10
ÔNIBUS E MICRO ÔNIBUS IMPORTADOS**

**ANEXO 11
MOTOCICLETAS IMPORTADAS**